

Exma. Sra. Dra. Juíza Eleitoral da 47ª Zona Eleitoral do Maranhão

Proc. n. 0600342-32.1010.6.10.0047

JOSÉ EUDES SAMPAIO NUNES, já qualificado, por seu advogado que esta assina eletronicamente (procuração de ID 10718328), nos autos do pedido de registro de sua candidatura epigrafado, vem, tempestivamente, oferecer sua

CONTESTAÇÃO

à impugnação de registro de candidatura ofertada por **COLIGAÇÃO “ESPERANÇA E MUDANÇA PARA SÃO JOSÉ DE RIBAMAR”** (ID 10603481 e ss.). E diz:

A TEMPESTIVIDADE.

O Impugnado foi citado, via mural eletrônico, em 06/10/2020. O septídio legal, então iniciado, finda-se em 13/10/2020. Logo, tempestiva é a presente peça, ofertada nesta data.

O CASO.

Segundo a inicial, o Impugnado foi vice-prefeito de São José de Ribamar no quadriênio 2013-2016, tendo substituído o titular por duas vezes no início do ano de 2014, em razão de licença concedida pela Câmara Municipal de São José de Ribamar, sendo que, em seguida, foi eleito novamente vice-prefeito para o quadriênio 2017-2020, tendo sucedido o titular — que renunciara ao mandato — em 15/03/2019, e está exercendo o cargo de prefeito desde então.

Com suporte nesses argumentos, a Impugnante afirma que o Impugnado estaria inelegível para disputar o cargo de prefeito de São José de Ribamar nas Eleições 2020, pois tal significaria um terceiro mandato seguido para o Executivo Municipal, em desobediência ao art. 14, §5º, da Constituição do Brasil.

Para sustentar o alegado, a Impugnante faz abordagem equivocada e distorcida de precedentes jurisprudenciais, com o só intuito de induzir esse D. Juízo em erro. A verdade, *data venia*, é que o Impugnado pode, sim, ser candidato a prefeito nas eleições de 2020, conforme será visto a seguir:

O MÉRITO.

O assunto versado na impugnação ora respondida foi debatido — e pacificado — há décadas, tanto pelo Col. TSE quanto pelo Excelso STF.

Fala-se do famoso **caso Geraldo Alckmin**, em que o político paulista, então vice, substituiu o Governador por alguns dias no primeiro mandato, sucedeu-lhe no segundo mandato e postulou a eleição como Governador para o período seguinte.

O raciocínio jurídico — e correto — acerca do art. 14, §5º, da Constituição do Brasil, foi primeiro esposado pelo TSE, no RESPE n.

19.939/SP, rel^a. Min^a. ELLEN GRACIE, j. 10/09/2002, publ. sessão (em anexo), assim ementado:

REGISTRO DE CANDIDATURA. VICE-GOVERNADOR ELEITO POR DUAS VEZES CONSECUTIVAS, QUE SUCEDE O TITULAR NO SEGUNDO MANDATO. POSSIBILIDADE DE REELEGER-SE AO CARGO DE GOVERNADOR POR SER O ATUAL MANDATO O PRIMEIRO COMO TITULAR DO EXECUTIVO ESTADUAL. PRECEDENTES: RES/TSE N^{os} 20.889 E 21.026.

Recursos improvidos.

Do voto condutor se extrai elucidativa passagem:

O exercício da titularidade do cargo, por sua vez, somente se dá mediante eleição ou, ainda, por sucessão, como no caso dos autos. O importante é que este seja o seu primeiro mandato como titular, como de fato o é, no caso do Sr. Geraldo Alckmin. Conforme destacado pelo Ministro Fernando Neves, *"o fato de estar em seu segundo mandato de vice é irrelevante, pois sua reeleição se deu como tal, isto é, ao cargo de vice"* (Cta 689).

Ascendendo o feito ao Col. STF, em grau de recurso extraordinário, o tema foi ainda melhor esclarecido, no bojo do RE 366.488-3-SP, 2^a Turma, rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 04/10/2005, publ. DJ 28/10/2005, com a seguinte ementa (em anexo):

CONSTITUCIONAL. ELEITORAL. VICE-GOVERNADOR ELEITO DUAS VEZES CONSECUTIVAS: EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADOR POR SUCESSÃO DO TITULAR: REELEIÇÃO: POSSIBILIDADE. CF, art. 14, §5^o.

I – Vice-governador eleito duas vezes para o cargo de vice-governador. No segundo mandato de vice, sucedeu o titular. Certo que, por seu primeiro mandato de vice, teria substituído o governador. Possibilidade de reeleger-se ao cargo de governador, porque o exercício da titularidade do cargo dá-se mediante eleição ou

por sucessão. Somente quando sucedeu o titular é que passou a exercer o seu primeiro mandato como titular do cargo.

II – Inteligência do disposto no §5º do art. 14 da Constituição Federal.

III – RE conhecidos e improvidos.

Vale invocar as preciosas lições contidas no voto ensejador do Acórdão:

O Sr. Ministro CARLOS VELLOSO (Relator): A hipótese sob a apreciação é esta: o vice-governador foi eleito por duas vezes para o cargo de vice-governador. No segundo mandato, sucedeu o titular. Poderia ele reeleger-se ao cargo de governador?

Porque teria o vice-governador, no seu primeiro mandato, substituído o governador, sustentam os recorrentes que a reeleição seria, no caso, para um terceiro mandato.

O art. 14, § 5º, da CF estabelece que o. Presidente da República, os Governadores e os Prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para iam único período subsequente.

O vice-governador, portanto, que substitui ou sucede o titular poderá concorrer à reeleição ao cargo de governador.

Substituição pressupõe impedimento do titular; sucessão, vacância (CF, art. 79), certo que a reeleição há de ser interpretada relativamente a quem foi eleito para o cargo para o qual pretende disputar nova eleição, vale dizer, reeleger-se.

Ora, o vice-governador foi eleito duas vezes para o cargo de vice-governador. No primeiro mandato, substituiu o titular; no segundo, sucedeu ao titular. Até ai não fora eleito governador e somente veio a exercer o cargo de governador, na plenitude deste, em sucessão ao titular, quando exercia o segundo mandato de vice-governador.

Poderia, então, pleitear a reeleição para um segundo mandato de governador. E foi o que ocorreu.

(...)

Não se verifica a alegada violação à Constituição Federal, uma vez que o vice-governador apenas substituiu o governador no primeiro mandato, sucedendo-lhe no mandato seguinte, em razão de seu falecimento. A sucessão não retira a elegibilidade do recorrido para o cargo de governador no pleito de 2002, pois sua eleição não ocasionaria o exercício do cargo de titular do executivo estadual pela terceira vez consecutiva, sendo permitido que o vice — reeleito ou não — que tenha sucedido o titular, se candidate à reeleição, como titular, por um único mandato subsequente.

Diferentemente do que dá a entender a Impugnante, a interpretação supra foi recentemente confirmada **tanto pelo TSE quanto pelo STF**, desta feita examinando eleições municipais de 2016.

Perante a Corte Superior Eleitoral, o assunto foi debatido no âmbito do RESPE n. 10975-MG, Rel. (p/ acórdão) Min. GILMAR MENDES, j. 14/12/2016, publ. em sessão (em anexo), em cuja ementa se lê:

1. O instituto da reeleição tem fundamento não somente no postulado da continuidade administrativa, mas também no princípio republicano, que impede a perpetuação de uma mesma pessoa na condução do Executivo, razão pela qual a reeleição é permitida por apenas uma única vez. Portanto, ambos os princípios — continuidade administrativa e republicanismo — condicionam a interpretação e a aplicação teleológica do art. 14, § 5º, da Constituição. A reeleição, como condição de elegibilidade, somente estará presente nas hipóteses em que esses princípios forem igualmente contemplados e concretizados. Não se verificando as hipóteses de incidência desses princípios, fica proibida a reeleição. O § 6º do mesmo artigo dispõe que, "para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito".

Portanto, a Constituição Federal de 1988, ao permitir a reeleição do chefe do Executivo, manteve, sem nenhuma alteração redacional, a disposição de que, para concorrer a outro cargo, ele deve renunciar pelo menos seis meses antes do pleito, o que revela a preocupação em evitar possível utilização da máquina administrativa em benefício da sua nova disputa eleitoral — proteção à igualdade de chances. O art. 14, § 7º, da Constituição Federal de 1988, segundo o qual "são inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito", resguarda não somente o princípio republicano, ao evitar que grupos familiares se apoderem do poder local, mas também o princípio da igualdade de chances — enquanto decorrência da normalidade e legitimidade do pleito -, pois impede a interferência da campanha do parente, candidato ao Executivo, na disputa pela vereança, "salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição".

2. A compreensão sistemática das normas constitucionais leva-nos à conclusão de que não podemos tratar de forma igualitária as situações de substituição — exercício temporário em decorrência de impedimento do titular — e de sucessão — assunção definitiva em virtude da vacância do cargo de titular -, para fins de incidência na inelegibilidade do art. 14, § 5º, da Constituição Federal de 1988, pois, enquanto a substituição tem sempre o caráter provisório e pressupõe justamente o retorno do titular, a sucessão tem contornos de definitividade e pressupõe a titularização do mandato pelo vice (único sucessor legal do titular), razão pela qual a sucessão qualifica-se como exercício de um primeiro mandato, sendo facultado ao sucessor pleitear apenas uma nova eleição.

3. O art. 1º, § 2º, da Lei Complementar nº 64/1990 estabelece que o "Vice-Presidente, o Vice-Governador e o Vice-Prefeito poderão candidatar-se a outros cargos, preservando os seus mandatos respectivos, desde que, nos últimos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, não tenham sucedido ou substituído o titular". Sucedendo ou substituindo nos seis meses antes da eleição, poderá candidatar-se, uma única vez, para o cargo de prefeito, sendo certo que, por ficção

jurídica, considera-se aquela substituição ou sucessão como se eleição fosse.

4. A evolução histórica da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, com base naquela conclusão de que o vice-prefeito que substitui ou sucede o titular nos seis meses antes do pleito pode concorrer a uma eleição ao cargo de prefeito, o Tribunal passou a entender que "o vice que não substituiu o titular dentro dos seis meses anteriores ao pleito poderá concorrer ao cargo deste, sendo-lhe facultada, ainda, a reeleição, por um único período" (Cta nº 1.058/DF, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgada em 1º.6.2004). Precedentes do TSE nas Eleições de Municipais de 2008 e 2012.

O Em. Min. GILMAR MENDES, em seu voto vencedor, foi minucioso, chegando a confirmar expressamente os julgados do Caso Alckmin supramencionados como representantes da melhor interpretação da matéria:

1. A INTERPRETAÇÃO DO ART. 14, §§ 5º, 6º, E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Senhores Ministros, a controvérsia refere-se não apenas à interpretação do art. 14, § 5º, da Constituição Federal, mas a uma compreensão das normas de elegibilidade e inelegibilidade previstas no Texto Constitucional de 1988. A Emenda Constitucional nº 16/1997 passou a permitir a reeleição, ainda que por uma única vez, e, dessa forma, reestruturou o art. 14, § 5º, da CF/1988 como uma permissão, ou seja, estabeleceu uma condição de elegibilidade para os comandantes do Poder Executivo segundo a qual "o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente". Para José Afonso da Silva, "inverteu-se, pois, a regra do referido § 5º, que, de conteúdo de direitos políticos negativos (inelegibilidade), se transformou em direitos políticos, ao assegurar o direito subjetivo de titulares àqueles mandatos executivos de participação no processo eleitoral subsequente para o mesmo cargo, mas uma única vez".

A nova condição de elegibilidade fundamenta-se no postulado de continuidade administrativa, que lhe dá sentido e, desse modo, condiciona sua aplicação teleológica. Não estando presentes a possibilidade e a necessidade da continuidade administrativa, não se preenche o requisito essencial dessa condição de elegibilidade. Em outros termos, pode-se dizer que esse princípio constitui o substrato da condição de aplicação da norma do art. 14, § 5º, da Constituição Federal.

Contudo, crucial é compreender que o instituto da reeleição tem fundamento não somente no postulado da continuidade administrativa, mas também no princípio republicano, que impede a perpetuação de uma mesma pessoa na condução do Executivo, razão pela qual a reeleição é permitida por apenas uma única vez. Portanto, ambos os princípios — continuidade administrativa e republicanismo — condicionam a interpretação e a aplicação teleológica do art. 14, § 5º, da Constituição. A reeleição, como condição de elegibilidade, somente estará presente nas hipóteses em que esses princípios forem igualmente contemplados e concretizados. Não se verificando as hipóteses de incidência desses princípios, fica proibida a reeleição.

Já o § 6º do mesmo artigo dispõe que, "para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito". Portanto, a Constituição Federal de 1988, ao permitir a reeleição do chefe do Executivo, manteve, sem nenhuma alteração redacional, a disposição de que, para concorrer a outro cargo, ele deve renunciar pelo menos seis meses antes do pleito, o que revela a preocupação em evitar possível utilização da máquina administrativa em benefício da sua nova disputa eleitoral — proteção à igualdade de chances. Na lição de Manoel Gonçalves Ferreira Filho, trata-se de "inelegibilidade para proteger a probidade e a moralidade administrativa", uma vez que "determinados cargos ou funções ensejam, ao menos potencialmente, a deturpação do processo eleitoral. Em vista disso, basta ocupar um deles para que a pessoa se torne inelegível".

Por fim, o art. 14, § 7º, da Constituição Federal de 1988, segundo o qual "são inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e

os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito", resguarda não somente o princípio republicano, ao evitar que grupos familiares se apoderem do poder local, mas também o princípio da igualdade de chances — enquanto decorrência da normalidade e legitimidade do pleito —, pois impede a interferência da campanha do parente, candidato ao Executivo, na disputa pela vereança, "salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição".

(...)

Por outro lado, a compreensão sistemática das normas constitucionais leva-nos à conclusão de que não podemos tratar de forma igualitária as situações de substituição — exercício temporário em decorrência de impedimento do titular — e de sucessão — assunção definitiva em virtude da vacância do cargo de titular —, para fins de incidência na inelegibilidade do art. 14, § 5º, da Constituição Federal de 1988, pois, enquanto a substituição tem sempre o caráter provisório e pressupõe justamente o retorno do titular, a sucessão tem contornos de definitividade e pressupõe a titularização do mandato pelo vice (único sucessor legal do titular), razão pela qual a sucessão qualifica-se como exercício de um primeiro mandato, sendo facultado ao sucessor pleitear apenas uma nova eleição.

(...)

A propósito, no julgamento do **REspe nº 19.9391SP (caso Alckmin)**, rei. Min. Ellen Gracie, julgado em 10.9.2002, oportunidade na qual o Tribunal enfrentou a questão da elegibilidade do vice-governador para o cargo de governador, considerando que no primeiro mandato o vice substituiu o titular diversas vezes e no segundo mandato sucedeu o titular, o TSE reafirmou aquele entendimento, afastando a tese de terceiro mandato consecutivo, pois

[...] o instituto da reeleição não pode ser negado a quem precariamente tenha substituído o titular no curso do mandato, pois o vice não exerce o governo em sua plenitude. A reeleição deve ser interpretada strictu sensu, significando eleição para o mesmo cargo.

O exercício da titularidade do cargo, por sua vez, somente se dá mediante eleição ou, ainda, por sucessão, como no caso dos autos. O importante é que este seja o seu primeiro mandato como titular, como de fato o é no caso do Sr. Geraldo Alckmin. Conforme destacado pelo Ministro Fernando Neves, "o fato de estar em seu segundo mandato de vice é irrelevante, pois sua reeleição se deu como tal, isto é, ao cargo de vice" (Cta 689).

Ressalte-se, ainda, que aquele entendimento foi mantido pelo Supremo Tribunal Federal, ao assentar quanto ao

[...] vice-governador eleito duas vezes para o cargo de vice-governador. No segundo mandato de vice, sucedeu o titular. Certo que, no seu primeiro mandato de vice, teria substituído o governador. Possibilidade de reeleger-se ao cargo de governador, porque o exercício da titularidade do cargo dá-se mediante eleição ou por sucessão. Somente quando sucedeu o titular é que passou a exercer o seu primeiro mandato como titular do cargo. (RE nº 366.488/SP, rei. Mm. Carlos Veloso, julgado em 4.10.2005)

(...)

Portanto, podemos afirmar, com bastante segurança, que esse é o entendimento do TSE e do STF há mais de uma década. Nas últimas eleições municipais, de 2012, novamente o Tribunal ratificou sua jurisprudência em inúmeros casos, ao afirmar que "eventual substituição do chefe do Poder Executivo pelo respectivo vice ocorrida no curso do mandato e fora do período de seis meses anteriores ao pleito não configura o desempenho de mandato autônomo do cargo de prefeito". E, resolvendo o caso

concreto, o TSE concluiu pela elegibilidade do candidato, pois, como "o agravado exerceu o cargo de vice-prefeito do Município de Guanambi/BA no interstício 2004-2008 — tendo substituído o então chefe do Poder Executivo em diversas oportunidades, porém fora do período de seis meses anteriores ao pleito — e foi reeleito nas Eleições 2008, vindo a suceder o prefeito em 1º.4.2012", não há impedimento constitucional para "sua candidatura ao cargo de prefeito nas Eleições 2012" (AgR-REspe nº 70-55/BA, rei. Mm. Nancy Andrichi, julgado em 11.12.2012 —grifos nossos).

À semelhança do **Caso Alckmin**, o julgado supra também se expôs ao julgamento do STF, e **também foi confirmado**, agora em 2019.

Fala-se do RE 1131639-AgR-MG, Rel. Min. EDSON FACHIN, 2ª Turma, j. 31/05/2019 (em anexo), assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ELEITORAL. MANDATO EXERCIDO EM CARÁTER TEMPORÁRIO: INAPLICABILIDADE DA INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 14, § 5º, DA CRFB.

1. O agravo regimental interposto em face de decisão monocrática do Relator, ainda que de matéria eleitoral, é regido pelo art. 1.021 do Código de Processo Civil. Precedentes.

2. Desde que antes do interstício de seis meses e até que ocorra a eleição, a substituição do prefeito, nos casos de dupla vacância, tem natureza temporária, a afastar a causa de inelegibilidade prevista no art. 14, § 5º, da CRFB. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

Pelo que se lê do voto condutor, o Excelso Pretório ratifica o RE 366488 (Caso Alckmin), chegando a invocá-lo:

A decisão monocrática, amparada em precedentes desta Corte, assentou que o exercício temporário do mandato de prefeito, decorrente da cassação da chapa que competiu à Chefia do Executivo local, não incide na cláusula constitucional de inelegibilidade. O agravante, no entanto, sustenta que o exercício do cargo, como sucessor, por um período de ano, atrai a incidência da incompatibilidade prevista no art. 14, §§ 5º, 6º e 7º, da CRFB, configurando, assim, o exercício de terceiro mandato.

Em que pesem suas razões, os precedentes são plenamente aplicáveis, não no que examinaram dupla vacância, mas no que dispuseram sobre a consequência do exercício temporário das atribuições do cargo. A temporariedade, por sua vez, deriva da assunção ao cargo sem que tenha para ele concorrido. Noutras palavras, é da jurisprudência desta Corte que o exercício temporário afasta a causa de inelegibilidade constitucional. Nesse sentido, confirmam-se:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELEITORAL. MANDATO EXERCIDO EM CARÁTER TEMPORÁRIO: INAPLICABILIDADE DO ART. 14, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.”

(AI 782434 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 08/02/2011, DJe-055 DIVULG 23-03-2011 PUBLIC 24-03-2011 EMENT VOL-02488-02 PP-00356).

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. ELEITORAL. VICE-GOVERNADOR ELEITO DUAS VEZES CONSECUTIVAS: EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADOR POR SUCESSÃO DO TITULAR: REELEIÇÃO: POSSIBILIDADE. CF, art. 14, § 5º. I. - Vice-governador eleito duas vezes para o cargo de vice-governador. No segundo mandato de vice, sucedeu o titular. Certo que, no seu primeiro mandato de vice, teria substituído o governador. Possibilidade de reeleger-se ao cargo de governador, porque o exercício da titularidade do cargo dá-se mediante eleição ou por sucessão. Somente quando sucedeu o titular é que passou a exercer o seu primeiro mandato como titular do

cargo. II. - Inteligência do disposto no § 5º do art. 14 da Constituição Federal. III. - RE conhecidos e improvidos.”

(RE 366488, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 04/10/2005, DJ 28-10-2005 PP-00061 EMENT VOL-02211-03 PP-00440 LEXSTF v. 27, n. 324, 2005, p. 237-245 RB v. 18, n. 506, 2006, p. 51).

Neste último caso, assentou o e. Min. Carlos Velloso: “substituição pressupõe impedimento do titular; sucessão, vacância (CF, art. 79 (...)). Assim, somente na hipótese em que houver sucessão é que a hipótese de inelegibilidade teria lugar, não incidindo, por consequência, no caso de substituição.

Ora, o vice-governador foi eleito duas vezes para o cargo de vice-governador. No primeiro mandato, substituiu o titular; no segundo, sucedeu ao titular. Até ai não fora eleito governador e somente veio a exercer o cargo de governador, na plenitude deste, em sucessão ao titular, quando exercia o segundo mandato de vice-governador. Poderia, então, pleitear a reeleição para um segundo mandato de governador. E foi o que ocorreu.

(...)

Em suma, o vice-prefeito que apenas substituiu o prefeito por poucos dias no meio do primeiro mandato, sucedendo o prefeito no mandato seguinte, em razão sua renúncia, não é inelegível. A sucessão não retira a elegibilidade do Impugnado para o cargo de prefeito no pleito de 2020, pois sua eleição não ocasionaria o exercício do cargo de titular do executivo municipal pela terceira vez consecutiva, sendo permitido que o vice — reeleito ou não — que tenha sucedido o titular, se candidate à reeleição, como titular, por um único mandato subsequente.

Parafraseando o Em. Min. GILMAR MENDES, supratranscrito, a compreensão sistemática das normas constitucionais leva à

conclusão de que não se pode tratar de forma igualitária as situações de substituição — exercício temporário em decorrência de impedimento do titular — e de sucessão — assunção definitiva em virtude da vacância do cargo de titular —, para fins de incidência na inelegibilidade do art. 14, § 5º, da Constituição Federal de 1988, pois, enquanto a substituição tem sempre o caráter provisório e pressupõe justamente o retorno do titular, a sucessão tem contornos de definitividade e pressupõe a titularização do mandato pelo vice (único sucessor legal do titular), razão pela qual somente a sucessão, e não a substituição, qualifica-se como exercício de um primeiro mandato, sendo facultado ao sucessor pleitear uma nova eleição, como é o que ocorre na hipótese vertente. *Sic et simpliciter*.

Adscрева-se, enfim, que os julgados ventilados pela Impugnante, além de terem sido ultrapassados pelos precedentes recentes supra, máxime o RE 1131639-AgR-MG/STF, de 2019, debruçaram-se sobre bases fáticas diferentes da ora versada, sendo inservíveis para resolver a controvérsia.

PEDIDOS.

DO EXPOSTO, pede seja julgada improcedente a impugnação de registro de candidatura ora contestada, deferindo-se os registros do Impugnado e de seu vice.

Protesta por prova suplementar, em especial pela juntada de documentos e requisição de informações a órgãos públicos e privados.

EM TEMPO – pede-se que doravante todas as intimações e notificações dirigidas aos advogados desta parte sejam realizadas exclusivamente em nome do Dr. ERIKO JOSÉ DOMINGUES DA SILVA RIBEIRO, OAB/MA 4.835, e-mail eriko@eriko.com.br (Escritório profissional na Rua das Sapotis, Quadra 73, n. 15, Renascença, CEP 65075-370, na cidade de São Luís-MA), sob pena de nulidade (STJ: REsp 832.641-SP, DJU

26/06/2007; TST: Súmula 427), até que o mandato *ad judicium* outorgado a tal causídico nestes autos seja extinto.

Pede-se Deferimento.

São Luís, 13 de outubro de 2020.

(Assinado Eletronicamente)

p.p. **ERIKO JOSÉ DOMINGUES DA SILVA RIBEIRO**
OAB/MA 4.835